



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.599 - SC (2012/0058715-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OSVALDINA ARMINDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : HANDERSON RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES.

1. Em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade, os embargos de declaração que não apontam nenhum dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, mas apenas requerem reconsideração da decisão agravada, podem ser recebidos como agravo regimental.

2. Na hipótese, não se operou a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*"

3. Precedentes: REsp 1308616/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8.5.2012, DJe 17.5.2012; AgRg no AgRg no REsp 1310847/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14.8.2012, DJe 20.8.2012; AgRg no AREsp 142.663/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012; AgRg no Ag 1414592/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.599 - SC (2012/0058715-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OSVALDINA ARMINDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : HANDERSON RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS a desfavor da decisão monocrática assim ementada:

"ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO."

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

"ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS - CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV NO ANO DE 1994 - APLICABILIDADE DA LEI N. 8.890/94 DE ALCANCE NACIONAL - ERRO NO CÁLCULO DETERMINADO PELA LEI MUNICIPAL N. 4.392/93 - PREJUÍZO SALARIAL VERIFICADO - POSTERIOR EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 4.643/95 ESTABELECEANDO NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS PARA TODOS OS CARGOS - ACERTAMENTO CONTÁBIL QUE ELIMINOU A DIFERENÇA PREJUDICIAL AOS SERVIDORES - VALORES DEVIDOS SOMENTE ATÉ ENTÃO - AÇÃO PROPOSTA MAIS DE CINCO ANOS APÓS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA EM RELAÇÃO A TODAS AS PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO DEVIDAS - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DA CORTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 269, IV) - RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

'EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO ORDINÁRIA - CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV (UNIDADE DE VALOR REAL) - FIXAÇÃO DE NOVA TABELA DE VENCIMENTOS DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS - LEI N. 4.643/1995 QUE DISCIPLINOU A MATÉRIA E FIXOU OS REAJUSTES EM VALOR CERTO E DETERMINADO - DIFERENÇA QUE ABARCA, TÃO SOMENTE, O PERÍODO DE MARÇO DE 1994 A ABRIL DE 1995 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 85 DO STJ, POIS A LEI DE 1995 CORRIGIU AS FALHAS EXISTENTES - PRESCRIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM 2007 - QUESTÕES DEDUZIDAS A DESTEMPO - TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS - PREJUDICIAL DE MÉRITO VERIFICADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 20.910/32 - RECURSO DESPROVIDO.

A Lei n. 4.643/95 procedeu ao reajuste dos níveis de vencimentos em valores fixos, não em percentual. Portanto, eventual diferença proveniente da conversão em URV ficou absorvida [e não compensada] com o reajustamento nominal dos valores (EI n. 2011.007890-4, rel. Des. Luiz César Medeiros)' (EI n. 2011.012094-2, da Capital, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 27.06.2011)."

O embargante alega que a decisão embargada partiu de premissa equivocada pois, *"no presente caso, não foi desrespeitada a Súmula 85 do STJ, apenas existem perdas salariais a serem recompostas no período referente aos 5 nos anteriores a propositura da ação."*

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.599 - SC (2012/0058715-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES.

1. Em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade, os embargos de declaração que não apontam nenhum dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, mas apenas requerem reconsideração da decisão agravada, podem ser recebidos como agravo regimental.

2. Na hipótese, não se operou a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."*

3. Precedentes: REsp 1308616/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8.5.2012, DJe 17.5.2012; AgRg no AgRg no REsp 1310847/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14.8.2012, DJe 20.8.2012; AgRg no AREsp 142.663/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012; AgRg no Ag 1414592/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

Assim sendo, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade, recebo o presente recurso de embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista que o embargante não aponta nenhum dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, mas apenas requer a reconsideração da decisão agravada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO JUDICIAL OBTIDO MEDIANTE CESSÃO. PENHORABILIDADE. PREFERÊNCIA ANTE A PENHORA DE DINHEIRO, VIA BACEN JUD. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Aclaratórios como Agravo Regimental.

(...)

6. Agravo Regimental parcialmente provido, para que, embora reconhecida a violação do art. 620 do CPC na instância de origem, os autos devam a ela retornar para fins de continuação do julgamento, mediante exame dos demais fundamentos do Agravo de Instrumento (impossibilidade de penhora do faturamento e de utilização do sistema Bacen Jud quando a Fazenda Pública tiver concordado, expressa ou tacitamente, com a nomeação à penhora)."

(EDcl no AgRg no REsp 1.229.520/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, P. ÚN., DO CDC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inicialmente, conhece-se dos embargos de declaração como agravo regimental em razão da nítida pretensão infringente que deles emerge, prestigiando os princípios da fungibilidade e da economia processual.

(...)

6. Embargos de declaração conhecidos como regimental. Agravo regimental não provido."

(EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.5.2011, DJe 30.5.2011.)

No mérito, não assiste razão ao agravante.

Da detida análise dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a prescrição quinquenal, ao argumento de que o período cuja cobrança está sendo efetuada refere-se ao lapso anterior à edição da Lei n. 4.643, de 1995.

Sem embargos, a prescrição não fulmina o pretense direito, mas apenas as prestações anteriores e relativas aos 5 (cinco) últimos anos à data do ajuizamento da ação.

O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está disposto no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

A propósito, precedentes que julgaram questão exatamente idêntica à dos presentes autos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA URV. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. A Corte de origem se manifestou a respeito das questões impugnadas no apelo excepcional, razão pela qual não há que se falar em violação do disposto no artigo 535 do CPC.

2. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que os arts. 128 c/c 460 e 557 do Código de Processo Civil, bem como as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teses a eles vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

3. Conforme o entendimento do STJ, a prescrição do fundo de direito não ocorre nos casos em que se discute a prescrição da pretensão objetivando a recomposição dos proventos dos servidores, sejam eles federais, estaduais ou municipais, decorrentes das diferenças da conversão da URV, promovida pela Lei n. 8.880/94. Incidência da Súmula 85/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Determinação de retorno dos autos à origem."

(REsp 1308616/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8.5.2012, DJe 17.5.2012.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DO CRUZEIRO REAL PARA A UNIDADE REAL (URV). PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL. LIMITAÇÃO DA DISCUSSÃO À EDIÇÃO DA LEI N. 4.643/1995. REAJUSTE DOS NÍVEIS DE VENCIMENTOS EM VALOR FIXO. SUPLANTAÇÃO DE EVENTUAIS PERDAS ACUMULADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está disposto no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." 2. Segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da conversão de vencimentos em URV, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Municipal n. 4.392/1994), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental parcialmente provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AgRg no REsp 1310847/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14.8.2012, DJe 20.8.2012.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 142.663/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012; AgRg no Ag 1414592/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0058715-0 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.310.599 / SC

Números Origem: 20110181823 20110181823000100 23090528959

PAUTA: 02/10/2012

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSVALDINA ARMINDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : HANDERSON RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OSVALDINA ARMINDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : HANDERSON RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.